DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4975/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1905/2014
PROTOCOLO	: 1481928
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014
CONTRATADO	: JOÃO JOSÉ FERREIRA JUNIOR – ME
OBJETO CONTRATADO	: TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA, EXERCÍCIO 2014, REFERENTE ÀS LINHAS SANTA ANA Nº 05 E BUCHALA Nº 10, AMBAS PERÍODO MATUTINO.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 151.300,25

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 53/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e João José Ferreira Júnior-ME, tendo como objeto o transporte escolar da zona rural do município de Brasilândia, exercício 2014, referente às Linhas Santa Ana nº 05 e Buchala nº 10, ambas período matutino

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 04/2014 já foi julgado regular através do Acórdão AC01-G. JD nº. 686/2015, constante no processo TC/MS n. 1890/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira do contrato (peça nº 15).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça nº 16), pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa TCE/MS nº. 35/2011 dispõe no Capítulo III, Seção I, B.1, item 19 e alínea "a", que quando o objeto da licitação for transporte escolar, deverão ser encaminhados os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 (instrumento firmado entre diversos órgãos com vistas a regulamentar esse tipo de contratação), bem como o alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura.

A 3ª ICE em sua análise inicial constatou a ausência de diversos documentos pertinentes à formalização do contrato e procedeu a intimação do responsável.

Devidamente notificado o Sr. Jorge Faustino Diogo, ex-prefeito Municipal de Brasilândia, apresentou suas justificativas/documentos acerca das divergências apontadas, saneando parcialmente as irregularidades constatadas, entretanto permaneceu a ausência da documentação abaixo elencada:

- Apólices de seguro e comprovantes de pagamento, dos veículos placas BYC 7039 e HRO 4748;
- Apresentação da proposta, acompanhada do carnê de pagamento desprovido da autenticação bancária não é suficiente;
- comprovantes de vistoria semestral do tacógrafo dos veículos acima nominados e A relação nominal de alunos da linha Buchala não está com a informação do período do transporte nem com a identificação do condutor.

Assim, restou demonstrada que a documentação relativa ao

instrumento contratual se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A equipe técnica ressaltou em seu relatório que nos casos de locação de veículos para atendimento do transporte escolar, há a necessidade de formalização de contrato de locação entre as partes e posterior envio ao TCE, mas o ideal é que a empresa contratada pelo município seja a proprietária da frota utilizada para a prestação do serviço.

A publicação resumida extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 136.520,85
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 136.520,85
NOTAS FISCAIS	R$ 136.520,85

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, **DECIDO**:

1 - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 53/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e João José Ferreira Júnior – ME, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 53/2014, com fulcro no inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia à época, pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS nº. 076/13;

5 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

É como **decido**.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO